



Manifestação Conjunta Sinjus/Serjusmig/Sindojus

Assunto: Sugestão de emendas ao projeto de resolução que instituirá a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do TJMG.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2018.

Os Sindicatos que representam os servidores do Poder Judiciário Mineiro, SINJUS, SERJUSMIG e SINDOJUS, vem à presença do Comitê Gestor de Saúde do TJMG apresentar sugestões de emendas ao projeto de Resolução apresentada para instituir a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, em cumprimento à Resolução nº 207 do CNJ.

1. Art. 4º, Parágrafo único - alterar redação para:

“O TJMG instituirá, mediante regulamento próprio, o benefício do auxílio saúde que será concedido a magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos e ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário.”

JUSTIFICATIVA: Há verdadeiros equívocos no parágrafo único do art 4º. O dispositivo prevê a necessidade de requerimento e a comprovação de contratação particular de plano ou seguro de assistência saúde para a instituição do benefício do auxílio saúde. No entanto, a Alta Administração do TJMG já possui acordo escrito firmado com as entidades representativas dos servidores, desde o ano de 2016, pela instituição de auxílio saúde, em pecúnia e sem necessidade de requerimento ou contratação de plano. Há de se recordar que encontra-se já em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais o Projeto de Lei 5.181/18, que institui o auxílio saúde para os servidores do Poder Judiciário, em que não se prevê a necessidade de requerimento ou de comprovação da contratação de plano ou seguro saúde. O PL teve tramitação interna no próprio TJMG, logrando aprovação na Comissão Administrativa e no Órgão Especial. Ademais, a redação proposta fere ainda a universalidade da política de saúde estabelecida na Resolução nº 207 do CNJ, uma vez que Magistrados já possuem implementado o benefício do auxílio saúde sem necessidade de comprovação de quaisquer gastos ou contratações.

2. Art. 5º - supressão de todo o dispositivo:

JUSTIFICATIVA: Entende-se que a política de atenção à saúde deva ser estendida aos trabalhadores terceirizados, porém, por ocasião da contratação da empresa prestadora de mão de obra, deve ser exigida desta a instituição de ações próprias em benefício de seus trabalhadores. Ao TJMG deve competir somente a fiscalização do cumprimento desta exigência.

3. Art. 6º, §4º - alterar a redação para:

*“O TJMG poderá autorizar o credenciamento de médicos, cirurgiões-dentistas peritos, **de outros órgãos públicos**, para realização de inspeção médica ou odontológica em magistrados e servidores visando a concessão de licença para tratamento de saúde, readaptação, aposentadoria por invalidez, verificação de capacidade laborativa, nexos causal acidentário e de doença do trabalho, isenção do imposto de renda, isenção/redução da contribuição previdenciária, avaliação de grau de deficiência nos casos de aposentadoria especial, e, ainda, perícia de ingresso com avaliação de deficiência admissional de candidatos a cargos observado o Regimento Interno e as legislações específicas.”*

JUSTIFICATIVA: quanto ao credenciamento de profissionais de saúde para a realização de inspeção médica, defende-se que, para os fins deste artigo, que são sensíveis à vida funcional do servidor e à qualidade do serviço público, não sejam credenciados profissionais do âmbito privado, mas apenas utilizados os profissionais do quadro próprio do TJMG ou de outros órgãos públicos.

4. Art. 9º, caput: supressão do termo “*Direção do Foro*”, alterando-se a redação para:

*“A fim de assegurar maior autonomia e efetividade às ações de saúde o TJMG vinculará administrativamente as unidades de saúde diretamente à **Direção Geral ou à Presidência.**”*

JUSTIFICATIVA: Quanto à vinculação das unidades de saúde, estas devem se submeter apenas à Direção Geral ou à Presidência, a fim de revestir as ações afetas à saúde do Servidor de maior eficiência e isenção. Em muitas ocasiões, notadamente em comarcas menores, há situação de perseguição do Diretor do Foro a servidores, utilizando-se todos os meios espúrios, inclusive os que atinam à saúde do servidor, para lhes prejudicar.

5. Art. 9º, §1º - supressão do termo “*preferencialmente*”, alterando-se a redação para:

*“A direção das unidades de saúde deve ser exercida por **profissionais de saúde do quadro efetivo de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário.**”*

JUSTIFICATIVA: Pugna-se pela supressão da expressão “preferencialmente”, por se tratar de cargo de chefia em uma área sensível da Administração. Assim, tais cargos não devem ser exclusivamente ocupados por profissionais terceirizados ou de recrutamento amplo, mas tão somente do quadro efetivo de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário.

6. Arts. 11, 12 e 13 – supressão total dos dispositivos:

JUSTIFICATIVA: Quanto ao disposto nos artigos 11, 12 e 13 da proposta de Resolução, manifesta-se integral discordância, uma vez que contraria frontalmente a política de prevenção e promoção da saúde ocupacional. Trata-se de medidas que restringem o amplo acesso à saúde, dificulta o necessário diagnóstico precoce de doenças e não considera a atual crise do sistema de saúde. Para que se faça verdadeira promoção à saúde dos trabalhadores do Poder Judiciário, evitando o adoecimento dos profissionais e prevenindo o absenteísmo, deve-se, ao contrário das disposições em apreço, facilitar ao usuário a realização de consultas, exames e procedimentos médicos. A redação dos artigos citados ignora as dificuldades possíveis para marcação de consultas e o deslocamento necessário para determinados procedimentos que estejam disponíveis apenas em cidades distantes. As cirurgias eletivas podem ter repercussão direta na saúde psíquica, emocional e física dos trabalhadores do Judiciário, ainda que não comprometam de forma imediata o exercício da atividade laboral. Assim, o objetivo desta Resolução e dos trabalhos do Comitê Gestor de Saúde deve ser retirar barreiras para a promoção da saúde dos magistrados e servidores, o que deve abranger, como dito nas reuniões, além da supressão dos citados artigos, a revogação do Aviso nº 6 da Corregedoria Geral de Justiça, que recomenda a abertura de processo administrativo para se apurar faltas decorrentes de afastamentos por motivo de saúde.

7. Art. 16, caput – substituição do termo “*antes*” por “*simultaneamente*”, alterando-se a redação para:

“A comissão paritária e multidisciplinar de estudos, prevenção e recebimento de reclamações acerca do assédio moral no trabalho, nos termos da Resolução acima mencionada, admitida a sua caracterização e frustrada a tentativa de

*conciliação, no prazo de quinze dias, poderá deliberar sobre a necessidade de remessa da reclamação, com toda a documentação referente ao procedimento, à Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT) **simultaneamente ao encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral de Justiça, para os fins do disposto no inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno do TJMG.***

JUSTIFICATIVA: O encaminhamento dos autos do procedimento de reclamação por assédio moral à GERSAT visa a cientificar e recomendar acompanhamento de saúde a quaisquer das partes envolvidas; enquanto o encaminhamento à CGJ objetiva a apuração de falta disciplinar ante a caracterização de assédio moral. Ambas as ações devem ser tratadas como independentes, de modo que uma não dependa do exaurimento da outra, a fim de que haja maior celeridade e eficiência no andamento do procedimento.

Atenciosamente,

Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais (SINJUS-MG)

Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância de Minas Gerais (SERJUSMIG)

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores de Minas Gerais (SINDOJUS/MG)